

PARECER N.º 002/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º: 002/2026

PROJETO DE LEI N.º: 002/2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

RELATORIA: Vereador João Maria Albino de Carvalho

EMENTA: “Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.”

Matéria Legislativa: DE LEI N.º 002/2026

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador João Maria Albino de Carvalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

A proposta tem por finalidade exclusiva a recomposição do valor real dos subsídios, em razão das perdas inflacionárias verificadas no período, vedado qualquer aumento real. A matéria foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal e encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para

análise dos aspectos constitucionais, legais, financeiros e orçamentários e de Serviços e Obras Públicas, para análise dos aspectos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários e técnicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Comissões fundamenta-se no artigo 107, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que lhes atribui competência para manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, bem como para examinar os impactos financeiros e orçamentários das matérias que impliquem aumento ou redução de despesas, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a apreciação da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas para avaliação da adequação financeira e orçamentária.

2.1 Aspectos Constitucionais e Legais

O Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere à remuneração dos agentes políticos, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o artigo 29, inciso V, da Carta Magna, disciplinam os limites e critérios para fixação dos subsídios.

A proposta não institui aumento real, mas apenas promove a recomposição inflacionária, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atualização monetária não configura reajuste remuneratório, desde que limitada à recomposição do poder aquisitivo.

Ademais, observa-se que a iniciativa legislativa é legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo propor matéria relativa à remuneração dos agentes políticos municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município.

2.2 Atualização Monetária e Entendimento do Supremo Tribunal Federal

A atualização monetária dos subsídios encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1.137 da Repercussão Geral, no qual se firmou entendimento de que a reposição inflacionária não configura aumento de remuneração, desde que não implique ganho real. Nesse sentido, a proposta respeita o princípio da anterioridade legislativa, bem como o caráter nominalmente fixo dos subsídios, limitando-se à recomposição das perdas inflacionárias.

Ressalte-se, ainda, que o projeto veda expressamente qualquer majoração real, garantindo a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

2.3 Impacto Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

No aspecto financeiro, verifica-se que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 3º do projeto. A recomposição inflacionária não configura criação ou expansão de despesa continuada nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tratando-se de mera atualização monetária.

Além disso, o projeto observa os limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo indicação de extrapolação dos percentuais legais.

2.4 Índice Aplicado

O percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo. Trata-se de índice oficial, objetivo e amplamente utilizado como parâmetro para recomposição inflacionária, atendendo aos princípios da transparência e da segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas concluem pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei n.º 002/2026.

Recomenda-se a **aprovação** do projeto nos termos em que foi apresentado.

Natalândia-MG, 10 de fevereiro de 2025.

Vereador João Maria Albino de Carvalho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____

Presidente da Comissão